



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.727471/2017-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.832 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JONES LUIZ MARTIN BRAGA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 130/131) contra decisão de primeira instância (fls. 118/121), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

LANÇAMENTO

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 41-48, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2015, ano-calendário 2014, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 8.878,33, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2017.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de:

Dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica. Foi glosado o valor de R\$ 482,93, declarado a este título, referente à fonte pagadora BH Hotéis e Turismo Ltda, CNPJ 73.885.212/0001-77.

Dedução indevida de Despesas Médicas. Foi glosado o valor de R\$ 15.158,21, declarado a título de pagamento do seguro saúde Bradesco Saúde S/A, com base no fundamento de que o contribuinte não realizou o pagamento dessa despesa, mas sim a pessoa jurídica Continental Empreendimentos Gerais.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 28/11/2017, fls. 110.

Em 05/12/2017 o sujeito passivo apresentou impugnação parcial, fls. 2-3, reconhecendo a infração por dedução indevida de previdência oficial e contestando a dedução indevida de despesas médicas.

Em relação a essa última matéria, alega, em síntese, que, embora o contrato do plano Bradesco Saúde esteja em nome da pessoa jurídica, é o impugnante o responsável pelo pagamento, que é feito com recursos oriundos do pro-labore e distribuição de lucros a ele pagos pela sociedade Continental Empreendimentos Gerais.

Junta Livro Diário da sociedade Continental Empreendimentos Gerais e recibo de entrega do SPED Contábil, demonstrando que a pessoa jurídica não realizou os pagamentos.

Pede o cancelamento do crédito tributário.

Transferência da Parte não contestada

Conforme termo de fls. 112, a parte do crédito tributário não impugnada, correspondente ao IRPF de R\$ 132,80, acrescido de juros e

de multa, foi transferida para o Processo nº 10680-720.518/2018-42, para fins de cobrança.

Conforme extrato do processo, fls. 113, remanescem, nesses autos, o IRPF no valor de R\$ 4.168,51, mais multa de ofício de 75% e juros de mora calculados com base na legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/07/2018 (fl. 126); Recurso Voluntário protocolado em 30/07/2018 (fl. 130), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, sendo que na impugnação, concordou com esta infração. (fl. 2)

b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRF que: *“Glosa do valor de R\$15.158,21, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas junto ao BRADESCO SAUDE S/A, por se tratar de despesa paga pela Pessoa Jurídica Continental Empreendimentos Gerais. Só é dedutível na DIRPF os valores desembolsados pela pessoa física para pagamentos das despesas”*.

A r. decisão entendeu que: *“o impugnante deixou de apresentar documentos comprovando que foi ele quem desembolsou os valores correspondentes ao prêmio do seguro dele próprio e de seu dependente”*. Em julgamento, manteve a glosa das despesas médicas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio combatendo o mérito, juntando documentos.

A princípio, o contribuinte reconheceu a infração por dedução indevida de previdência oficial, apenas contestando a dedução indevida de despesas médicas.

Pois bem, diz a acusação fiscal à fl. 45: *“Glosa do valor de R\$15.158,21, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas junto ao BRADESCO SAUDE S/A, por se tratar de despesa paga pela Pessoa Jurídica Continental Empreendimentos Gerais. Só é dedutível na DIRPF os valores desembolsados pela pessoa física para pagamentos das despesas”*

Diz a r. decisão revisanda: “O Livro Diário juntado aos autos comprova que a sociedade empresária não realizou o pagamento da mensalidade do seguro saúde empresarial”. E que “Entretanto, o impugnante deixou de apresentar documentos comprovando que foi ele quem desembolsou os valores correspondentes ao prêmio do seguro dele próprio e de seu dependente”.

A controvérsia fica restrita ao ônus da prova, senão vejamos:

ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

A acusação fiscal era de que havia sido feita a glosa a título de dedução de despesas médicas, feitas pela empresa do recorrente. O recorrente provou com documentação hábil que tal evento não ocorrera, tanto é que a própria r. decisão revisanda reconheceu os fatos.

A r. decisão entendeu então, que o recorrente deveria provar que havia sido ele o responsável pelo pagamento, mas isto não está na acusação, tratando-se de uma nova acusação, pois não está na peça inaugural.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada.

Dirijo do relator quanto à possibilidade de restabelecimento da despesa médica glosada, diante dos documentos juntados aos autos.

Nesse sentido, cabe reproduzir a acusação fiscal (fl.45):

*Glosa do valor de R\$15.158,21, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas junto ao BRADESCO SAÚDE S/A, por se tratar de despesa paga pela Pessoa Jurídica Continental Empreendimentos Gerais. **Só é dedutível na DIRPF os valores desembolsados pela pessoa física para pagamentos das despesas.***

(destaques acrescidos)

Vê-se claramente que a glosa se deu pelo fato de o contribuinte ter juntado documentação no curso da ação fiscal que trazia como pagador (sacado) das despesas com plano de saúde a empresa indicada, sem juntar provas de que o contribuinte teria feito os desembolsos.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida consigna:

Consta do dossiê fiscal, processo nº 10010.011778/1117-44, às fls. 65 e ss, as faturas mensais do ano de 2014, emitidas por Bradesco Saúde, relativas a seguro saúde empresarial estipulado por Continental Empreendimentos Gerais, tendo por segurados onze pessoas físicas, incluindo o impugnante e seu dependente Breno Longo Braga.

A fiscalização entendeu que o contribuinte não foi o responsável pelo efetivo desembolso das despesas com o seguro saúde dele próprio e de seu dependente, mas sim, a sociedade empresária, a qual figura como devedora (sacado) nas faturas.

...

Logo, a solução do caso depende da comprovação do responsável pelo desembolso do valor utilizado para quitação das mensalidades do seguro saúde.

O Livro Diário juntado aos autos comprova que a sociedade empresária não realizou o pagamento da mensalidade do seguro saúde empresarial.

*O seguro empresarial possui onze segurados (beneficiários), **não sendo possível presumir qual deles é o responsável pelo pagamento, exigindo-se, para tanto, a produção das provas documentais pertinentes.***

Entretanto, o impugnante deixou de apresentar documentos comprovando que foi ele quem desembolsou os valores correspondentes ao prêmio do seguro dele próprio e de seu dependente.

Portanto,, mantém-se a glosa da despesa médica, nos termos do lançamento.

(destaques acrescidos)

O colegiado de primeira instância indicou a manutenção da glosa, porque o contribuinte não logrou comprovar que arcou com as despesas em seu nome. Aponta aquela decisão que, ainda que tenha apresentado o livro-diário da empresa, onde não estariam registrados os pagamentos dessas despesas, o contribuinte não teria juntado provas de que teria sido o responsável pelos desembolsos.

A autuação consigna que somente são dedutíveis os valores desembolsados pela pessoa física, tendo o colegiado de primeira instância mantido a glosa nos mesmo termos do lançamento. Portanto, não há que se falar em inovação pela DRJ.

Em sede de recurso, o recorrente junta documentos atinentes à empresa (fls. 137/174), que também não se revelam hábeis a comprovar que ele arcou com o pagamento da despesa com o plano de saúde.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez